

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações – Parecer Licitatório nº 0017/2021 – Inexigibilidade nº 0002/2021

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EMENTA: PEDIDO DE ADITIVO. INCLUSÃO DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL DE CREDENCIAMENTO. ANULAÇÃO. SÚMULA 473 DO STF.

RELATÓRIO

A Comissão de Licitações do Município de Xanxerê/SC solicita parecer a respeito da possibilidade de inclusão do procedimento consulta especializada em cirurgia no Processo Licitatório nº 0017/2021, Inexigibilidade nº 0002/2021, cujo objeto é o credenciamento de prestadores de serviços de saúde para realização de exames e procedimentos ambulatoriais na especialidade de cirurgia geral, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Xanxerê – SC.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93 no tocante à modalidade e ao procedimento, tendo sido homologado e formalizado o contrato de prestação de serviços nº 0030/2021 com a empresa JG SERVIÇOS DE MEDICINA E AGRONOMIA LTDA.

O processo licitatório não contemplou em seu objeto a consulta pré-operatória, antes da realização do procedimento, o qual visa assegurar conforto e segurança ao paciente e para melhorar o desempenho profissional.

Setor de Licitações
Recebido em: 01/04/21
hume f



Ocorre que, identificada a necessidade da consulta pré-operatória, foi encaminhado ofício da Secretária Municipal de Saúde solicitando aditivo ao edital de credenciamento.

Assim, diante dos fatos narrados, e para evitar qualquer prejuízo à Administração, solicita-se parecer jurídico quanto à possibilidade de inclusão da consulta especializada ao edital de credenciamento, inexigibilidade nº 0002/2021.

É o breve relatório.

PARECER

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), "*desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes.*"

Diante do caso em questão, verifica-se que a contratação dos serviços de consulta pré-operatória e especializada não faz parte integrante do objeto da cotação de preços para elaboração do termo de referência e, posteriormente do edital de credenciamento e contrato celebrado entre as partes.

Registre-se que a empresa contratada até o presente momento não realizou nenhum procedimento cirúrgico em razão da ausência da consulta pré-operatória, uma vez que não há como realizar o procedimento sem a consulta para identificar a necessidade.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passou a disciplinar a forma em que se exaure o processo licitatório, expressando em seu artigo 38, *caput*, o ideal procedimento, vejamos:



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa [...]

Contudo não há justificativa para entabular um aditivo com a empresa credenciada, uma vez que no edital não havia tal previsão, ou seja, não é possível contratar produto ou serviço não previsto no edital por meio de simples termo aditivo.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por súmula:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”.
(grifo nosso)

Acerca da anulação do termo aditivo da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifo nosso)
§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular seus atos sempre que identificada alguma ilegalidade mediante parecer escrito e fundamentado.

No caso em tela, a contratação de produto não previsto no edital, mediante simples termo aditivo em processo já existente fere os princípios norteadores da administração pública e principalmente a Lei 8.666/93.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Portanto, a administração deve anular o processo, a fim de realizar novo certame que atenda às necessidades dos administrados e garanta que todos os interessados em participar tenham conhecimento prévio dos serviços que deverão ser prestados.

Posto isto, considerando a situação fática narrada, considerando a previsão legal e considerando, ainda, os princípios norteadores da administração pública, recomendo a ANULAÇÃO do Processo Licitatório nº 0017/2021 – Inexigibilidade nº 0002/2021 – e todos os atos decorrentes dele, incluindo o contrato de prestação de serviços nº 0030/2021.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 1º de abril de 2021.



FERNANDA LUETKEMEYER CARBONARI
Subprocuradora-Geral do Município de Xanxerê
OAB/SC 40.308

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, acato a recomendação e **DETERMINO ANULAÇÃO do Processo Licitatório nº 0017/2021 – Inexigibilidade nº 0002/2021 – e todos os atos decorrentes dele, incluindo o contrato de prestação de serviços nº 0030/2021.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 1º de abril de 2021.

OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal